

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

Processo CVM RJ-2007-12730

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pela CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S.A. contra aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, pelo **não envio** das Demonstrações Financeira Padronizadas – DFP referente ao exercício findo em 31.12.05, conforme disposto no art. 16, inciso II, da Instrução CVM nº 202/93, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 13/07 (fl. 04).

Em seu recurso, a companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que (fl. 02/03):

- a. a empresa foi indevidamente registrada como sociedade de capital aberto em 1995, por ato eivado de nulidades, conforme denúncia apresentada pelos seus atuais administradores que, embora aceita pela CVM, a denúncia não foi considerada suficiente para determinar o cancelamento do registro de SCA;
- b. na verdade a empresa era uma sociedade limitada com três sócios que em menos de 40 dias foi transformada em sociedade por ações e, dentro desse mesmo exíguo prazo, realizou duas emissões de debêntures, tudo para ocultar a verdadeira intenção do então diretor presidente de ocultar desvio financeiro por ele perpetrado e por isso mesmo ele não só foi excluído da gestão por ato de seus dois sócios, datado em 30.08.99, como também foi judicialmente compelido a se afastar da sociedade;
- c. a situação da empresa é bastante inusitada, posto que é considerada SCA sem jamais ter captado um único centavo do mercado. Então, desde que foi formalizado o cancelamento das debêntures, na presença do então Agente Fiduciário, em 18.11.03, a empresa logo a seguir deixou de apresentar os documentos que eram remetidos por via eletrônica para a CVM;
- d. não se trata de teimosia a não continuidade da prestação de informações financeiras. Ao contrário, a decisão foi adotada por extrema necessidade de redução de custos, pois até os mais elementares deveres de sociedade não estavam sendo cumpridos com regularidade, como o pagamento de salários ou encargos. Assim, não fazendo sentido a empresa continuar pagando auditores externos, agente fiduciário e outras despesas decorrentes da condição de SCA, quando, em verdade, continuava a existir no mundo real a antiga sociedade limitada;
- e. a CVM tem se mantido na posição de que a somente poderá conceder o cancelamento do registro de SCA se a empresa efetuar a oferta publica de ações ou títulos, o que é inaplicável ao caso, pois nunca houve lançamento público, e a suposta circulação de debêntures foi feita entre os então três acionistas que, por sua vez, pagaram a comissão de colocação dos títulos com as próprias debêntures; e
- f. por essa razão a questão da apresentação de demonstrações financeiras não pode ser restabelecida sem causar graves ônus a empresa. Como se sabe, não é suficiente a simples apresentação das demonstrações, seria necessário que a empresa também restabelecesse o contrato com os auditores independentes, que foi encerrado após 2004 por falta de condições financeiras de empresa.

Entendimento da GEA-3

Restou comprovado que a multa foi aplicada de forma correta considerando que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 05.04.06, (ii) o documento DFP/05 jamais foi encaminhado; e (iii) não há na legislação aplicável dispositivo que exima companhias com registro ativo na CVM de enviar as informações periódicas e eventuais, nos devidos prazos, como disposto no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Merece destaque, ainda, que:

- a. a companhia solicitou o cancelamento de seu registro de companhia aberta, com dispensa de OPA, objeto do Processo CVM RJ 2005/4505, que foi indeferido pela SRE em 18.10.05 (fl. 05); e
- b. em linha com o parâmetro 2 da Decisão do Colegiado de 19.12.06, a multa ora recorrida **não** se refere a documento cuja não entrega tenha sido objeto de processo administrativo sancionador. Nesse sentido, esclarecemos que o PAS Rito Sumário RJ2005-7740, instaurado para apurar a responsabilidade pela desatualização do registro da Centro Hospitalar Albert Sabin S.A., data de 04.11.05 (fl. 6), antes, portanto, do vencimento de entrega da DFP/05 (31.03.06). Esse Rito Sumário foi objeto de recurso e se encontra atualmente na SRE (fls. 7 e 8).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso da companhia, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas